

# A COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DECORRENTE DA PERDA DO MEIO AMBIENTE CULTURAL DO POVOADO CANELA, EM PALMAS/TO

Evandro Borges Arantes<sup>1</sup>

Daniella Monticelli Manso Guimarães<sup>2</sup>

## RESUMO

Há mais de uma década, para viabilizar a construção da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, os habitantes do Povoado Canela, em Palmas, Tocantins, foram remanejados de forma compulsória e assentados na quadra 508N, na zona urbana da cidade, mediante processo conduzido pela concessionária Investco S.A., indenizando-se as famílias impactadas apenas pelos danos materiais sofridos. A partir dessa abordagem histórica, perquiriu-se a realidade atual dos impactados com o propósito de verificar se cabe cogitar, no caso, a reparação pelos danos imateriais evidenciados em desfavor da cultura centenária do Povoado Canela, visto que a transferência forçosa dessa comunidade para a zona urbana e o consequente alijamento de seu espaço natural (que constituía o substrato ontológico da comunidade e que lhe demarcava o sentimento de pertença social) causou danos de ordem moral e cultural que não foram objeto de reparação. O artigo advoga conclusivamente em favor da possibilidade da compensação do dano moral coletivo, pela perda do meio ambiente cultural, destacando o teor pedagógico da aventada reparação.

PALAVRAS-CHAVE: dano moral coletivo; meio ambiente cultural; reparação.

## ABSTRACT

For more than a decade, to make possible the construction of the hydroelectric power plant of “Luiz Eduardo Magalhães”, the inhabitants of the “Povoado Canela” in Palmas, Tocantins, were rehoused compulsory form and settled on the Court, zone 508N urban of the city, through process conducted by the concessionaire Investco S.A., compensating the families impacted by the material damage suffered. From this historical approach, investigated the current reality of the impacted with the purpose to check if it fits in this case, consider the repair by immaterial damages evidenced in disfavor of culture Centennial “Canela Village” since the forcible transfer of this community for the urban zone and the consequent jettisoning of its natural space (which constituted the ontological substratum of the community and that it marked the social sense of belonging) caused damage of cultural and moral order that does not were repair object. The article advocates conclusively in favour of the possibility of collective moral damage compensation, the loss of cultural environment, highlighting the pedagogical content of the suggested repair.

KEY-WORDS: collective moral damage; cultural environment; repair.

---

<sup>1</sup> Professor da Faculdade Católica do Tocantins; aluno do programa Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (UFT/Esmat); Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins; [evandro@catolica-to.edu.br](mailto:evandro@catolica-to.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Católica do Tocantins

## 1 INTRODUÇÃO

A premissa basilar da responsabilização civil de quem causa dano à terceiro já foi suficientemente depurada pelo Direito, de modo que o consenso geral que impõe ao causador do dano a justa reparação pelo dano causado já foi plenamente assimilada pelo ordenamento e pela cultura jurídica das nações em que vigora o Estado de Direito, inexistindo maiores embates teórico-doutrinários sobre o tema, tanto no que se refere aos danos patrimoniais como também aos danos morais que venham a vitimar qualquer cidadão.

Também é incontroverso que no âmbito da tutela socioambiental já tem havido, bem ou mal (a depender do rigor imposto pelos órgãos de fiscalização e licenciamento), a reparação pecuniária pelos danos materiais gerados pelas desapropriações imobiliárias e pelas realocações populacionais impostas para viabilizar os grandes empreendimentos hidrelétricos, já que, como condição precípua para obter os licenciamentos ambientais correlatos, tais reparações devem estar devidamente prescritas no Estudo e no Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) apresentados pelos empreendedores.

Entretanto, em que pese estar relativamente dirimida a questão da reparação do dano material, igual sorte não assiste em relação aos danos imateriais coletivos (perda da identidade cultural, da referência social e da autoestima comunitária) que são experimentados pelas populações impactadas pelos grandes empreendimentos hidrelétricos, pois essa questão tem sido negligenciada tanto pelos causadores do dano (empreendedores), como também pelos órgãos de licenciamento e fiscalização e, ainda, pelo próprio Direito, já que a doutrina afeita à matéria ambiental pouco ou nada tem se debruçado sobre essa espécie específica de dano.

Diante desse hiato doutrinário e verificando-se a necessidade empírica de conferir justa atenção ao problema, visto que seus reflexos estão a atingir um contingente populacional inserido atualmente na zona (sub)urbana de Palmas, Tocantins, e cuja segregação social e atrofia cultural saltam aos olhos, projetou-se a pesquisa “Impactos

Sociais, Ambientais e Urbanos decorrentes das Usinas Hidrelétricas no município de Palmas” , cujo produto inicial foi o documentário “Céu de Canela” , desdobrando-se, ainda, na elaboração deste artigo.

Por certo, este artigo e os demais estudos/produtos que compõem o escopo da pesquisa supracitada não oferecerão resposta ou solução definitiva para a problemática que estão a desvelar (até em razão das limitações de ordem cronológica e referencial-doutrinária que se impuseram), mas, certamente, lançarão luz sobre o problema identificado, no intuito de fomentar o necessário debate sobre os danos imateriais sofridos pelas populações impactadas pelos grandes empreendimentos hidrelétricos, com destaque para a análise específica do caso do Povoado Canela que, a partir de sua realocação compulsória para a zona (sub)urbana de Palmas, teve desnaturada a sua identidade cultural e mitigada a sua unidade comunitária que lhe conferia altivez e dignidade.

Buscou-se, com o estudo, a compreensão, parcial que seja, acerca dos reais motivos que levaram à omissão ocorrida no caso em análise, considerando que a perda da identidade comunitária e a dor moral efetivamente sofrida pelos cidadãos realocados jamais foi incluída em qualquer estudo ou projeto de reparação. A partir dessa análise, propõe-se a inclusão da dimensão cultural e os dos gravames morais/imateriais no rol dos danos que devem ser reparados pelo empreendedor como condição para o licenciamento ambiental dos grandes empreendimentos hidrelétricos.

## **2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA**

Com a chegada à região das famílias Batista, Lima e Santana, em meados do século XIX, o Povoado Canela foi se formando à margem direita do Rio Tocantins, distante cerca de 10 km do local em que, mais de um século adiante (a partir de 1.990), viria a ser erguida a cidade de Palmas, capital definitiva do recém criado Estado do Tocantins (PARRIÃO, 2011).

Durante mais de 150 anos (e mesmo após a edificação da vizinha capital), o Povoado Canela se manteve pujante e coeso como uma comunidade bem estruturada de vocação agropastoril, que se destacava pela organicidade social, pelo culto dos moradores aos laços identitários que os caracterizavam, pelo sentimento de pertença e pela manutenção intacta de suas tradições culturais, cuja notável manifestação era reverenciada em toda a região.

Durante a construção da capital, o Povoado Canela serviu como entreposto comercial e como base de apoio logístico aos pioneiros que chegavam à região para erguer a cidade de Palmas, pois o Canela era o único núcleo populacional próximo às obras da capital, bem como estava situado à margem do Rio Tocantins, por onde chegava boa parte do material e dos equipamentos utilizados na construção, além de estar próximo (na contra-margem) da praia fluvial da Graciosa (ainda em sua forma original/natural), fatores que fortaleciam ainda mais os atrativos naturais e culturais do local, fomentando a auto-estima do seu povo.

Na época da desocupação compulsória do centenário Povoado Canela, ocorrida no ano 2000 para que fosse formado o lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães (causando os danos que se constituem no objeto deste artigo), havia boa infraestrutura instalada no local, sendo a comunidade formada por habitações que ocupavam lotes razoavelmente grandes, perfazendo um total de 338 hectares, contando com energia elétrica, asfalto na via principal (que dava acesso à balsa que fazia a travessia do Rio Tocantins), além de uma escola estadual, uma escola municipal, um posto de saúde, um posto telefônico, igreja católica e um grande barracão comunitário coberto de palha denominado “Barracão da Esperança” (tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado) , que se destinava à realização das atividades de economia solidária, de produção de artesanato, eventos comunitários, projetos de cultura e festas religiosas, com destaque para a tradicional “Festa do Divino”, realizada desde o ano de 1947, sempre no mês de julho.

Quando tiveram que desocupar a área, deixando para trás (e submersa) toda essa estrutura, a sua base econômica agropastoril, as suas raízes culturais e o seu bem

ajustado arranjo social, os canelenses foram realocadas na zona (sub)urbana de Palmas-TO, na Quadra 508 Norte, com pouquíssima infraestrutura, onde foram deixados em condição próxima da indignidade, sem efetivas possibilidades de reeditar a coesão social e cultural perdida, permanecendo desde então em uma condição que é classificada pela doutrina hodierna como “exílio ambiental” (PROCÓPIO, 2011, p. 183).

Nos quinze anos que se sucederam desde o início do mencionado remanejamento populacional, ficaram cada vez mais evidentes os dissabores de toda ordem e os danos morais a que foram submetidos os ex-moradores do “antigo Canela”, visto que nada foi feito pela Concessionária (causadora do dano) para tentar recompor, ainda que minimamente, a sinergia social, a integração comunitária, a auto-estima e a identidade cultural que existia na antiga localidade e que nem em resquício foi possível reproduzir no novo (e precário) ambiente em que foram forçosamente realocados.

Cabe registro de que nem mesmo a infraestrutura física propagandeada com grande alarde pela Concessionária Investco na época da negociação foi efetivamente oferecida na nova localidade em que a população do Povoado Canela veio a ser realocada, haja vista que, até os dias atuais, a Quadra 508 Norte continua sem asfaltamento, sem drenagem fluvial e sem infraestrutura adequada de convívio comunitário.

É bem verdade que os danos materiais decorrentes das desapropriações das residências e das benfeitorias materiais existentes no “antigo Canela” foram indenizados pela Concessionária, porém, isso foi feito mediante intensa pressão (coerção moral, psicológica e jurídica) exercida sobre a comunidade, tanto pela própria Concessionária Investco como também pelas autoridades “fiscalizadoras” e, ainda, pela opinião pública seduzida pela promessa de desenvolvimento econômico, de modo que, na urgência que se impunha para remover qualquer interesse contraposto ao “progresso”, não houve a devida preocupação quanto aos danos imateriais envolvidos em tão traumático processo de retirada de toda uma comunidade centenária de seu habitat e qualquer iniciativa de recomposição do equilíbrio social, econômico, ambiental e cultural que foi quebrado.

O próprio Ministério Público Estadual assume que, na época, não despendeu maiores esforços nesse sentido, cuidando tão somente dos aspectos materiais envolvidos, justificando que não havia (e ainda não há) no órgão uma estrutura (auxílio técnico especializado de psicólogos, antropólogos etc.) apta a fazer o acompanhamento mais acurado das famílias impactadas no tocante aos danos imateriais sofridos, conforme relatou o Dr. José Maria da Silva Júnior (Procurador de Justiça, à época titular da promotoria do meio-ambiente), em entrevista que concedeu aos pesquisadores no âmbito da pré-produção do documentário “Céu de Canela”.

Vê-se também que as famílias impactadas, tradicionalmente ligadas a terra e a cultura de subsistência (que pouco ou nada dependiam de habilidades no trato com dinheiro e que não estavam habituadas aos elevados custos inerentes à vida nos centros urbanos) não tiveram o necessário acompanhamento no que toca ao uso racional do recurso financeiro recebido por força das indenizações, de modo que, em muitos casos, sem nenhum preparo para a nova realidade, houve a rápida dilapidação patrimonial e a venda das casas que receberam na Quadra 508 Norte, com a mudança para outras localidades ainda mais precárias, agravando-se o quadro de exclusão social dos ex-moradores do Canela e da perda do vínculo comunitário e identitário que existia entre eles. Assim, conforme será abordado nos tópicos seguintes deste artigo, o caso em estudo desnuda um quadro de descaracterização ontológica e desagregação sociológica que, evidentemente, vitimaram moralmente os ex-moradores do Povoado Canela enquanto cidadãos que foram alijados de seu metiê natural e essencial (em que protagonizavam a própria existência) e forçosamente inseridos no hostil ambiente sub(urbano), que lhes subjuga e segrega.

### **3 O DANO MORAL COLETIVO PELA PERDA DO AMBIENTE CULTURAL E A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO**

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar da ordem constitucional que emoldura o Estado Democrático de Direito, de modo que a violação dessa dignidade e

do que a constitui, por qualquer meio e em qualquer intensidade, deve ensejar justa reparação. Como se sabe, a dignidade compõe-se de um conjunto complexo de condições e valores subjetivos que deve ser reconhecido no indivíduo como pressuposto de uma existência honrada e feliz.

Fatores diversos podem abalar a dignidade de uma pessoa ou grupo social, especialmente quando a sua constituição ontológica e os seus referenciais são alterados artificialmente por fatores alheios à sua vontade. No caso em apreço, o clamor desenvolvimentista que pauta a contemporaneidade se impôs, forte e irresistivelmente, como artifício de coerção social para justificar que um empreendimento hidrelétrico pudesse causar danos diversos aos moradores do centenário Povoado Canela, que foram forçados a deixar o seu pedaço de chão (e o seu “Céu na Terra”) para serem realocados precariamente na zona sub(urbana) de Palmas, Tocantins.

Como já foi dito, os danos materiais gerados em decorrência das desapropriações imobiliárias necessárias para viabilizar a formação do lago da usina foram identificados e reparados pecuniariamente pela Concessionária, mas, evidentemente, o aspecto material não foi o único abalado na ocasião e, por isso, não deveria ter sido o único a merecer reparação, pois o êxodo compulsório provocado pelo empreendimento abalou sobretudo as condições que conferiam dignidade àquela comunidade que habitava o Povoado Canela.

Tal coletividade se ressentiu da retirada abrupta e involuntária de seu meio ambiente cultural, do seu *modus vivendi* e do seu bem resolvido arranjo sócio-econômico que incluía a todos os seus membros e formava um corpo comunitário coeso, harmônico e de elevada auto-estima. A repercussão que a saída forçosa desse ambiente trouxe à saúde mental e emocional dos canelenses é incontestável, mas foi negligenciada pelo empreendedor e pelo Poder Público, a quem incumbia fiscalizar o processo de remanejamento e proteger a cultura dos impactados, na forma da Constituição Federal, pois “enquanto meio de impor a preservação da dignidade humana e assegurar o direito à sã qualidade de vida, o meio ambiente cultural recebe tutela

mediata constitucional pelo caput do art. 225 e tutela imediata específica pelo art. 215” (RODRIGUEIRO 2004, p. 14).

Em sentido amplo, o dano ambiental liga-se aos interesses difusos da coletividade, abarcando todos os moradores que sofreram com o traumático êxodo compulsório que lhes causou grave dano moral ambiental de natureza extrapatrimonial ou, segundo aponta LEITE (2000, p. 101): “trata-se de prejuízo não patrimonial ao indivíduo ou sociedade, pela lesão intrínseca ao meio ambiente, que não é de ordem material ou econômica, mas reflete nos valores mais íntimos do indivíduo ou de uma coletividade”.

A cultura de um povo, embora não possa ser convertida diretamente em determinada pecúnia, já que transcende a qualquer dimensão passível de exata aferição, deve ser protegida contra qualquer ação danosa, mas, caso o dano seja inevitável, se afigura necessária a compensação, pois o vilipêndio de um bem imaterial (extrapatrimonial) de um povo não pode ficar incólume e sem a devida compensação, ainda que a compensação nesse caso seja meramente paliativa, já que não se afigura possível reparar em sua totalidade a perda dos saberes populares e dos valores culturais que se expressam no seio social, conforme sintetiza GORZ (2005, p. 31):

Os saberes são parte integrante do patrimônio cultural, são competências comuns da vida cotidiana. É sobre essa base das competências comuns que se constroem as competências profissionais certificadas, que são produzidas em vista das trocas comerciais de serviços. Quanto aos conhecimentos, eles são o produto do “comércio universal entre os homens”, ou seja, das interações e das comunicações não comerciais. (...) Um mercado de conhecimentos em que eles possam se trocar por seus “valores” é impensável. Não podendo se exprimir em unidades de valor, sua avaliação como capital resta problemática.

Pelo que se pôde depreender dos incisivos relatos prestados pelos canelenses entrevistados no âmbito da pesquisa que alberga este artigo, o centenário Povoado Canela tinha sua vivacidade cultural muito ligada às condições específicas “daquele pedaço de chão” deixado para trás, tanto que, em que pesem os esforços dos que

ainda remanesçam no local da realocação (Quadra 508 Norte), tem sido luta hercúlea manter vivos os tradicionais Festejos do Divino, a Folia de Reis e o Festejo do Mastro.

Nos relatos obtidos, verifica-se um misto de saudosismo e ressentimento, que pode ser resumido no seguinte trecho extraído do depoimento da líder comunitária, Sra. Maria de Lourdes:

Na época do antigo Canela eram dias de festa, atraindo gente de toda a região e muitos tocadores de viola e tambor. Nós ornamentávamos todo o povoado e assim o mantínhamos durante todo o período de festa, era um motivo de orgulho para nós moradores. Com a vinda para a cidade, os festejos perderam a magia, é muito diferente, nunca será do mesmo jeito.

Como se vê, trata-se de compreensível apego emocional aos saberes e manifestações ligados ao espaço geográfico que, por cerca de 150 anos, foi o berço dessa comunidade, decorrendo daí a sensação dolorosa de que algo lhes foi forçosamente usurpado, quer no que se refere à essência cultural que lhes conferia identidade, quer no que concerne aos próprios vínculos comunitários e familiares que se perderam a partir do deslocamento compulsório para a Quadra 508 Norte, conforme o relato de outro ex-Canelense entrevistado, Sr. Mário:

No antigo Canela vivíamos todos reunidos, avós, netos, primos, irmãos, agregados. A mudança para a cidade foi o começo do nosso fim, dali para frente muitos de nós não se adequaram à nova realidade, partindo para outras regiões e trazendo outro sofrimento: o distanciamento.

Assim, a dimensão coletiva na possível reparação do dano extrapatrimonial está representada neste caso pelo sentimento unívoco das famílias que foram retiradas de forma compulsória do Povoado Canela e realocadas na Quadra 508 Norte, em Palmas. As discutíveis negociações e indenizações realizadas abarcaram apenas os danos materiais (ainda assim relativizados), passando ao largo de qualquer discussão sobre os danos imateriais sofridos.

Silenciou-se completamente (e convenientemente para a Concessionária) acerca dos evidentes prejuízos imateriais dos canelenses que, ainda hoje, quase 15 anos após sua

mudança forçosa, sentem diuturnamente a dor moral pela perda da identidade, do vínculo comunitário e do meio-ambiente equilibrado natural, social e culturalmente, ou seja, amargam a perda das condições e valores inter-relacionados com a qualidade de vida e com o tão fundamental sentimento de pertença, o que, por si só, merece ser devidamente reparado, ainda que já tenha havido a reparação pelos danos materiais decorrentes do mesmo evento, já que tais reparações são cumuláveis, a teor do que prescreve a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”.

Provada a ocorrência de um dano moral sobreposto ao dano material já reparado, justifica-se a reparação suplementar, já que cada tipo de dano a bens jurídicos tutelados merece reparação autônoma, considerando que o próprio Direito Civil, desde a sua nova codificação de 2002, vem passando por um processo de despatrimonialização, passando a priorizar direitos como: intimidade, personalidade, valores morais e boa-fé objetiva (OLIVEIRA JUNIOR, 2011).

Superam-se, com isso, os pretéritos obstáculos que se impunham à reparação de danos morais, sejam individuais ou coletivos, pois a aventada dificuldade de apurar o valor devido referente à lesão moral causada (dada à subjetividade e à individualidade da angústia, da humilhação, do ressentimento, da identidade cultural etc.) pode ser sopesada, no caso concreto, à luz do bom senso do magistrado e da razoabilidade da decisão, não servindo como argumento para que se permita ao causador do dano se furtar à indenização:

O magistrado deve se ater a alguns elementos objetivos e subjetivos para a fixação da verba indenizatória. São eles, a repercussão do dano, a capacidade econômica do infrator, a condição social do ofendido, a extensão e duração do dano, reprovabilidade da conduta, a natureza do prejuízo e outros elementos verificados em cada circunstância específica. Arbítrio judicial, nas palavras de Garcez Neto, é uma “contingência da vida jurídica” (...) cabe aos tribunais, usando com prudência do arbítrio deferido aos juízes no exame dos fatos e apreciação das provas, fixar um valor justo para a indenização, que nunca representará reparação total no caso do dano moral, mas fará repensar as práticas causadoras do dano. (OLIVEIRA, 2007, p. 76).

No caso em apreço, o dano moral coletivo se avulta pela ofensa ao sentimento comunitário, pela perda do elo essencial entre as pessoas e o seu lugar, pela usurpação do meio ambiente cultural e o conseqüente sentimento de não pertencimento. Deve ser considerado o poderio econômico do causador dos danos (Concessionária Investco S.A.), bem como que esses danos repercutiram em larga escala sobre uma população que se tornou vulnerável economicamente e, ainda, que seus efeitos reflexos perduram a mais de uma década e provavelmente ainda se estenderão pelas próximas gerações dos remanescentes do Povoado Canela que serão fruto e vítimas do exílio ambiental imposto aos seus antepassados.

Assim, não há sustentação jurídica crível para deixar de impor reparação ao causador de danos extrapatrimoniais em âmbito coletivo sob o argumento (aqui fortemente refutado) de que “a dor moral repercute individualmente”, em especial no caso que é objeto deste estudo em que se trata de um corpo social comunitário tão unívoco e intrinsecamente coeso e cuja dor relatada aos pesquisadores transcende a qualquer dimensão individual e ganha contornos concretos de uma “dor coletiva” que lateja justamente pela perda do vínculo de coletividade (da cultura e da identidade comunitária), conforme LEITE (2000, p. 300):

A reparação do dano moral não se estriba, somente, no pretium doloris, aí considerada a dor estritamente moral e, também a própria dor física - aspecto moral da dor física - podendo se caracterizar sem ter por pressuposto qualquer espécie de dor - sendo uma lesão extrapatrimonial, o dano moral pode se referir, por exemplo, aos bens de natureza cultural ou ecológica.

Na verdade, a tese favorável à compensação pelo dano moral coletivo é pautada na convicção de que esse tipo de dano jamais comportará reparação plena na forma pecuniária, mas, a falta de compensação dessa dimensão imaterial é um desserviço à ordem jurídica e democrática, representando incentivo para que essa espécie específica de dano se repita inadvertidamente em desfavor de outras comunidades também vitimadas pelos grandes empreendimentos hidrelétricos.

De outro modo, continuarão ocorrendo remanejamentos populacionais compulsórios (sempre em nome da promessa de “progresso e desenvolvimento econômico” que geralmente passa muito ao largo dos impactados) em que, assim como se verificou no caso do Povoado Canela, não se tem qualquer cuidado no tocante aos danos causados ao patrimônio imaterial de comunidades que contribuíram para o processo civilizatório do país. Afinal, há que se considerar que a perda do meio ambiente cultural e histórico de qualquer comunidade é um dano que incide em duas direções: atinge perpendicularmente a dignidade do núcleo social impactado; e, de maneira transversal, avilta a própria identidade nacional.

Admite-se que foi o “interesse público” que, em princípio, justificou a retirada a contragosto da comunidade em comento de seu ambiente natural (no caso a geração de energia elétrica para impulsionar o desenvolvimento regional e afastar o temor do “apagão” energético que assombrava o país no início dos anos 2000). O que se questiona é que o referido interesse, ainda que legítimo, foi artificialmente soerguido ao status de preceito absoluto e intangível, sem a devida preocupação em se proceder à sua ponderação (modulação e/ou harmonização) com a necessidade de proteção ambiental sociocultural, igualmente relevante.

Nem ao longe se sopesou *in casu* qualquer dimensão que não fosse meramente material, adotando-se, impropriamente, uma faceta deturpada do materialismo histórico que aqui se mostrou anacrônica e convenientemente reducionista, permitindo que se resumisse o valor de toda uma comunidade apenas ao somatório dos bens materiais que seus membros possuíam.

Mas, apesar do perturbador silêncio a respeito do tema (tanto da Concessionária como do Poder Público, como adiante se mostrará), o dano moral, em sua dimensão coletiva, foi concretamente caracterizado nesse caso e nem mesmo o transcurso do tempo, que costuma remediar toda dor, foi capaz de amenizá-la neste caso, pois a dor aguda inicial decorrente da perda do lar centenário e das raízes comunitárias se transformou na dor crônica da exclusão e segregação social. Afinal, na medida em que casas e prédios de melhor padrão avançam sobre o entorno da Quadra 508 Norte sem

que o progresso e a infraestrutura cheguem à quadra em que estão as destoantes casas dos canelenses, o sentimento de preterição permanece vivo.

Afinal, as feridas abertas no sentimento comunitário nunca foram cicatrizadas e a dor persiste, justificando a reparação, como explica STOCO (2011, p. 271): “O fundamental é que se possa identificar nessas pessoas uma lesão afetiva a valores não materiais e que lhes tenha causado dor, tristeza profunda, desamparo, solidão e outros sentimentos de ordem subjetiva que justifiquem a compensação”.

Os relatos coletados na produção do documentário “Céu de Canela” revelam que no Povoado submergido havia uma comunidade orgulhosa de seu lugar e de sua história, que se sentia privilegiada pelo valor do mutualismo e do altruísmo que garantia subsistência digna a todos, de modo que no povoado não havia diferença social. Na nova localidade, o que é perceptível entre os remanescentes do “antigo Canela” é um sentimento de abandono e exclusão, pois sentem-se segregados nesse ambiente urbano em que percebem que suas casas simplórias construídas pela Investco “enfeiam” a cidade e as bem estruturadas quadras circunvizinhas onde, com o tempo, foram sendo edificadas prédios e residências de padrão bem superior. Sobre esse processo de exclusão, CAIO (2013, p. 73), reflete:

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2004), exclusão de modo de vida e exclusão da participação dizem respeito à dupla manifestação da exclusão cultural, resultado de discriminação pela ausência de reconhecimento das identidades culturais (forma de exclusão do modo de vida) e pela exclusão socioeconômica ou exclusão da participação política e dos direitos de cidadania. Esse padrão de discriminação remete ao caráter bidimensional da justiça: redistribuição somada ao reconhecimento. A justiça exige, ao mesmo tempo, reconhecimento de identidades e redistribuição, mas o reconhecimento de identidades não pode se reduzir à redistribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente em função da classe.

O sentimento comum entre os canelenses realocados no subúrbio de Palmas-TO é de saudosismo em relação ao que tiveram que deixar para trás e de ressentimento em relação ao que receberam no lugar, afinal, o Povoado Canela é a memória referencial

do lugar onde nasceram, cresceram, casaram e criaram seus filhos: as casas que ergueram; as árvores que plantaram; as histórias locais carregadas de significado e valor. Havia um orgulho inato, por diversas vezes receberam em suas casas e por ali dormiram o governador e os arquitetos que chegaram para construir a nova capital. Hoje, só são lembrados e visitados por autoridades “em período de campanha eleitoral”. A respeito do ressentimento comum aos grupos de reassentados, Merton (apud ANSART, 2001, p. 18) esclarece:

As vertentes dos ressentimentos são três: a primeira compõe-se de sentimentos difusos de ódio; a segunda é a sensação de ser impotente para exprimir de forma ativa esses sentimentos; a terceira é a experiência continuamente renovada de impotente hostilidade. Já que desapropriações dessa natureza são legitimadas e implicam em perda para um grupo minoritário. Os sentimentos de impotência, de hostilidade surgem e com eles os ressentimentos, frutos de uma experiência negativa para os poderes que deveriam lhe assegurar a proteção de seu espaço físico e social.

É certo que a complexidade do dano moral reside na dificuldade de aferir o lado subjetivo da perda: como mensurar a dor, o sofrimento, a angústia e o sentimento do não pertencimento, mas não se pode, em nome dessa dificuldade, negar que a perda de fato ocorreu e deixar de compensá-la (pois não há como reparar o status quo ante), conforme entendimento do TRF1:

Os bens morais são próprios da pessoa, de foro íntimo. Os transtornos, os abalos de crédito, a desmoralização perante a comunidade em que se vive, não precisam ser provados por testemunha nem por documento. Resultam naturalmente do fato, não sendo exigível a comprovação de reflexo patrimonial do prejuízo. Esse dano deve ser reparado, ainda que essa reparação não tenha caráter ressarcitório, e sim, compensatório. (TRF, 1ª Reg., Ap. 1997.01.00.042077-1, 3ª T.; Rel. Juiz TOURINHO NETO, ac. 25-11-1997, Ciência Jurídica, 85/87).

Por conseguinte, é possível verificar que a dificuldade maior para que se promova a devida compensação pelos danos morais coletivos causados pelos grandes

empreendimentos hidrelétricos não é necessariamente de cunho jurídico, pois há meios de viabilizar soluções bem ponderadas à luz do Direito. O óbice real (mas que subjaz em todos os processos de realocação populacional) é o interesse econômico que promove a cooptação das consciências e provoca a letargia dos órgãos de licenciamento e fiscalização, conforme adiante abordado.

#### **4 A OMISSÃO ADMINISTRATIVA OCORRIDA NO CASO CONCRETO**

A gravidade da situação relatada neste artigo não decorre de uma ação (ou inação) exclusiva do Concessionário e/ou dos órgãos de fiscalização e controle. Houve, na verdade, uma cadeia de condutas culposas (oriundas da negligência e imprudência) de diversos atores envolvidos no processo de realocação populacional, incluindo evidentemente a Concessionária Investco, mas sem afastar a participação culposa do próprio Poder Público na configuração dos danos que vitimaram a comunidade impactada.

No que toca ao Ministério Público Estadual, ficou evidente a omissão, posto que sua função precípua seria proteger a comunidade e seus interesses lato sensu (direitos difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis), já que, não por acaso, titulariza o inquérito civil público e a ação civil pública.

Portanto, o MP possuía legitimidade para intervir nas “negociações” mantidas entre a empresa concessionária e os reassentados, exercendo a função de fiscal da lei e buscando resguardar os interesses de ordem ambiental (incluindo o ambiente sociocultural) em face do grande interesse econômico envolvido.

Aliás, na defesa do meio ambiente, o Ministério Público não exerce função meramente preventiva e repressiva em face do empreendedor, exercendo também controle em relação à omissão do próprio Poder Público quanto ao bem jurídico tutelado, com se vê:

Não se admite, portanto, que a inação da Administração Pública acarrete, direta ou indiretamente, a disponibilidade do bem ambiental, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa dos agentes públicos que assim se conduzirem, sem prejuízo da ação civil pública ajuizável para suprir a omissão (GOMES, 2003, p.120.)

É por este viés que o Ministério Público, além de orientar e fiscalizar, deveria ter inibido práticas predatórias relacionadas ao meio ambiente socioambiental e cultural da comunidade atingida pela barragem.

No caso em tela, sendo a Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães o primeiro empreendimento do gênero capitaneado pela iniciativa privada no país, o cuidado deveria ter sido ainda maior, considerando a natural tendência de maximizar os lucros, em detrimento de quaisquer outros valores e bens de cunho imaterial ou extrapatrimonial.

Como tal cuidado não se verificou, conforme assume o próprio membro do MP Estadual ouvido na pesquisa que resultou no documentário “Céu de Canela”, permitiu-se no caso que o empreendimento fosse conduzido de forma maniqueísta, desprezando-se por completo o valor da centenária cultura canelense, que hoje está em vias de desaparecimento, agonizando entre os seus remanescentes que foram “largados à própria sorte” no subúrbio desestruturado de Palmas-TO.

Os órgãos de licenciamento ambiental também foram silentes a respeito dos danos imateriais causados pelo êxodo compulsório dos canelenses. Sabe-se que, a partir do ano de 1997, quando o processo de licenciamento ambiental se iniciou, o IBAMA ingressou no processo como órgão co-licenciador, juntamente com o Naturatins (órgão estadual responsável pela fiscalização e liberação do Concessionário no tocante à quitação dos compromissos assumidos por ocasião das licenças necessárias ao deslocamento compulsório), mas, ambos os órgãos jamais incluíram os aspectos extrapatrimoniais como condicionantes aos licenciamentos. A rigor, verificaram

apenas a reparação referente aos danos materiais, sendo, ainda assim, uma verificação precária, já que atuaram limitados por grande pressão política e econômica.

Os estudos, laudos e pareceres técnicos que pautaram as “negociações” se omitiram sobre o meio ambiente sociocultural afetado, assim como também se verificou nas licenças ambientais inadvertidamente liberadas pelo IBAMA e Naturatins. Questiona-se, portanto, os critérios utilizados no processo de licenciamento ambiental, que, por certo, desprezam a dimensão cultural como componente intrínseco (e indispensável) do meio ambiente, permitindo que um dano efetivo fique sem reparação, como alerta STOCO (2011, p. 1380):

Impõe-se, então, repensar esse sistema e buscar alternativas para que as vítimas sejam efetivamente protegidas e alcancem reparação no tempo certo, pois não basta dar a cada um o que é seu - impõem-se que se dê o que de direito no exato momento em que esse direito é reconhecido. Cabe, então, a advertência necessária de que o estado não é o fim em si mesmo.

Houve, assim, incontestemente omissão administrativa no caso, discutindo-se apenas se tal conduta omissiva decorreu das limitações estruturais admitidas pelo próprio membro do MP (lembrando que os órgãos ambientais citados não quiseram se manifestar a respeito quando questionados pelos pesquisadores) ou por outros fatores certamente mais difíceis de assumir, tais como a cooptação de vontades que o poder do capital tende a promover.

Nem se diga que a omissão administrativa em comento teria se dado pela dificuldade de encontrar, no Direito, soluções para equacionar a subjetividade do dano moral coletivo, pois, com boa vontade e um exercício de interpretação lógico-sistemática e teleológica do Direito, na perspectiva da integração e efetivação da Constituição (BARROSO, 2002), é possível oferecer solução concreta ao problema, conforme se vê no julgado adiante analisado.

## 5 DECISÃO PARADIGMÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

No Recurso Especial nº 598.281-MG, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, o STJ apresentou solução que a partir de então se tornou paradigma jurisprudencial em relação à temática afeita à compensação pelo dano moral coletivo.

A decisão e o voto que a balizou, publicados no DJU de 01/06/2006, valem-se basicamente do disposto no art. 1º da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; e por infração da ordem econômica.

Discorre o julgado sobre a importância do meio ambiente (em seu sentido amplo) para a dignidade humana e que isso, por si só, deve ser respeitado e garantido constitucionalmente. Aduz também que o art. 6º, inciso VI, do CDC, prescreve que deve haver “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, considerando que a repercussão da lesão sofrida de forma ampla quanto ao patrimônio ambiental e de forma mais específica quanto ao dano moral ambiental, que provoca o sofrimento da comunidade, deve impor aos responsáveis o dever de compensar, cumulativamente, tanto o dano material como os danos morais reflexos, conforme se extrai do trecho colacionado:

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. (...) Outrossim, a partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.

Com igual pertinência, o julgado abarca também a responsabilização civil do Estado e seus agentes, em matéria ambiental. No caso, verifica-se que, identificados os autores do dano e o nexos causal entre a ação/omissão e a lesão, resta configurado o dano, independentemente da culpa, pois nada excluirá a responsabilidade e o dever de reparação dos órgãos envolvidos, no que tange à degradação do meio ambiente cultural:

Quando ocorre um dano ao ambiente, basta identificá-lo, como também seu autor e o nexos causal entre a ação e a lesão. Não interessa se o autor do dano pautou sua conduta dentro dos padrões ambientais estabelecidos pelos órgãos de gestão ambiental, se, por exemplo, adotou medidas mitigadoras além das recomendadas; nada exclui sua responsabilidade, pois o risco da atividade conduz a imputação do dever de reparar o ambiente degradado.

Destaca-se, ainda, o caráter pedagógico da reparação imposta, que busca, ao mesmo tempo, compelir o ofensor a ressarcir o dano causado ao emocional psicológico do grupo ofendido e também inibir a prática reiterada de agressões similares. Ou seja, o julgado assimila a função educativa defendida na obra de THEODORO JÚNIOR (2011, p. 33):

A imposição da reparação civil funciona como um sistema educativo, estabelecendo punição exemplar a quem atentar contra o meio ambiente, como também garantir a recomposição do bem lesado e, quando não for possível, a indenização pecuniária que será revertida em alguma atividade ligada ao ambiente. Doutrina e a jurisprudência são copiosas na sustentação desta corrente que visa proteger e defender o meio ambiente.

O Ministro Relator contribui, ainda para mitigar o óbice que costumava ser invocado para frustrar o intento reparatório, qual seja: a questão da legitimidade do interessado em ações que visam compensar danos causados à coletividade, trazendo à lume o

importante conceito de “interesse transindividual coletivo”, em que o interesse é do grupo pela ação e pelos seus resultados, conforme explica:

Os grupos podem sofrer danos, como tais, e dar origem a pretensões ressarcitórias. Além disso, pode existir um interesse que não seja de um indivíduo, mas de um grupo como tal. O interesse grupal importa à corporação, não aos indivíduos que a compõem. Por isso o titular é o grupo e pode acionar como tal. (...) c) interesse transindividual coletivo: o titular do interesse é o grupo, resulta legitimado. Promove uma ação, e seus efeitos obrigam o grupo. (grifei)

Com esse entendimento, deu-se provimento ao Recurso Especial supracitado, condenando-se os recorridos ao pagamento de dano moral, decorrente da ilicitude da conduta dos réus para com o meio ambiente. Sob tal aspecto, pontua o julgado que o meio ambiente pertence a todos e a cada um, de modo que os reflexos dos danos que lhes são causados repercutem igualmente em todos e em cada um, ou seja: o mencionado “interesse transindividual coletivo”.

Assim, admite-se a coexistência da reparação do dano ambiental em sua seara patrimonial e a compensação correspondente aos danos morais reflexos, na esfera individual e coletiva, trazendo o julgado a distinção entre a função reparatória (voltada à equivalência do dano sofrido e, por isso, mais afeta aos danos patrimoniais) e a função compensatória (que não repara o status quo ante, mas minimiza o sofrimento e previne novos danos, sendo assim mais apropriada à imputação pelos danos morais/extrapatrimoniais):

Na reparação dos danos morais, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como em regra ocorre em relação aos danos materiais, porém, concomitantemente, a função satisfatória é a pena. O que nos interessa pôr em relevo é que essa teoria aponta, basicamente, para a destruição da razão econômica, que permitiu que o dano se ocasionara. Era mais rentável deixar que o prejuízo se realizasse que preveni-lo; o dano punitivo arruína este negócio e permite a prevenção. Na concepção punitiva, não se reclama dinheiro como preço nem como reparação, mas como satisfação exigida do culpado, a vindicta, a pena.

Como visto, tal decisão oferece solução adequada aos casos de remanejamento populacional compulsório, admitindo, cumulativamente, o dever do causador do dano em reparar os danos materiais identificados, como também compensar pelos danos imateriais (morais, culturais, ambientais) sofridos individual e coletivamente pelo contingente populacional impactado.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A formação do lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães exigiu a desapropriação de extensas faixas de terra e a realocação de comunidades tradicionais que habitavam o local, sendo que, dentre elas, a pesquisa que originou este artigo destacou a situação do centenário Povoado Canela, que teve que abandonar seu bem estruturado habitat e sua organicidade socioambiental para ser realocado forçosamente na zona sub(urbana) de Palmas-TO, sendo vitimado pelos danos morais evidenciados no estudo (em especial a perda do ambiente sociocultural que conferia altivez, identidade e dignidade à comunidade), mas, em que pese esses danos, os processos de licenciamento ambiental incluíram apenas a reparação pelos danos materiais diretos, silenciando sobre os referidos danos imateriais, conforme foi demonstrado neste artigo.

Infelizmente, o drama dos remanescentes do Povoado Canela não é caso isolado no Brasil, pois tem sido prática reiterada a negligência dos empreendedores e do próprio Poder Público no tocante aos danos imateriais sofridos pelas comunidades remanejadas a contragosto em nome do “progresso” para viabilizar empreendimentos hidrelétricos de grande porte, haja vista o que continua ocorrendo em larga escala com os impactados das Usinas de Jirau (RO) e de Belo Monte (PA), sem que qualquer iniciativa tenha sido levada a efeito para sequer aventar a possibilidade de compensação por esse tipo de dano específico.

Evidentemente, não se discute neste artigo a legitimidade dos interesses nacionais que, com razão, vêm empreendendo esforços para ampliar a matriz energética brasileira, garantindo a energia necessária para promover o desenvolvimento desejado por todos. Todavia, há que se ter a devida cautela para que o desenvolvimento econômico não tenha como preço a pagar o aviltamento da dignidade de cidadãos brasileiros e o sepultamento incólume do diversificado arcabouço ambiental e cultural que está na essência do país e que nos confere identidade.

Não se pode admitir, assim, que o Estado (limitado pela letargia dos seus órgãos licenciadores e seduzido pelo “canto da sereia” do desenvolvimentismo) continue a assistir inerte o interesse econômico se sobrepondo com ferocidade sobre outros bens jurídicos tutelados constitucionalmente, reeditando a conhecida tríade marxista, segundo a qual “a Economia é o fator preponderante sobre a Política e o Direito”.

No caso em cotejo, a economia (ou mais propriamente o poder econômico) tem preponderado também sobre qualquer outra dimensão, inclusive sobre a dimensão humana, já que a dignidade da pessoa e do correlato grupo social (que determina o sentido de humanidade) tem sido desconsiderada impunemente no país.

Impõe-se, por conseguinte, repensar as exigências legais no âmbito do licenciamento ambiental dos grandes empreendimentos, incluindo a dimensão extrapatrimonial no rol de danos a serem reparados, já que, como visto no artigo, não se pode simplesmente negar a existência desses danos e nem tampouco furtar-se ao dever de compensá-los, considerando que o ordenamento jurídico pátrio já assimilou o justo entendimento de que a dor moral, seja individual ou coletiva, deve impor aos seus responsáveis o dever de reparação, já que tal dano e o ônus compensatório respectivo são cumuláveis com os danos materiais decorrentes da mesma conduta.

## REFERÊNCIAS

ALMANAQUE CULTURAL DO TOCANTINS, nº 08, ano 02, julho 2000.

ANSART, Pierre. **História e memória dos ressentimentos. Indagações sobre uma questão sensível.** Campinas : Unicamp, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** 4ªed. São Paulo : Saraiva, 2002.

FERREIRA, Adão de Jesus. **Licenciamento Ambiental da Hidrelétrica do Lajeado: um estudo sob a ótica da sociologia do direito.** Tese apresentada à Universidade Federal de Viçosa/MG, como parte das Exigências do Programa de Pós Graduação em Extensão Rural.

GOMES, Luís Roberto. **O Ministério Público e o Controle da Omissão Administrativa: O Controle da Omissão Estatal no Direito Ambiental.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2003.

GORZ, André. **O imaterial: conhecimento, valor e capital.** Trad. Celso Azzan Júnior e André Gorz. São Paulo : Annablume, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial.** São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.

MAIA, Leonardo Castro; Cappelli, Sílvia; Pontes Júnior, Felício (Org.). **Hidrelétricas e atuação do Ministério Público na América Latina.** Porto Alegre : Letra&Vida : 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.** 8ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Willian Figueiredo de. **Dano Moral Ambiental.** Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2007.

PARRIÃO, Dimas Marques Silva. **Impactos Sociais: construção da Usina Luiz Eduardo Magalhães.** Monografia apresentada à Universidade de Brasília (UNB). 2011.

PROCÓPIO, Argemiro. **Subdesenvolvimento Sustentável.** 5ª ed. Curitiba : Juruá, 2011.

RODRIGUEIRO, Daniela A. **Dano moral ambiental: sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável.** São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Reinaldo Sebastião Borges Vicente de Paulo. **Usinas Hidrelétricas no Brasil: a relação de afetividades dos atingidos com os lugares inundados pelos reservatórios**. Uberlândia v. 12, n. 40 dez/2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 4ª ed. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2001.